



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
5328	09	B

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

[Handwritten signature]
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 21/5/10

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 31/5/10

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 4/5/10

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 9/5/10

PRESIDENTE DA CÂMARA

17

AOS S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)

1)

2)

3)

4)

EM 10/5/2017

DIRETOR DEL



Sullivan Manóla
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 12/05/17

Secretaria das Comissões

AVOGADO A MATÉRIA PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 16/05/17

Leonil.

PPS

Ho Vereador Leonil.

para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

30/05/17

Secretaria do S.A.C.



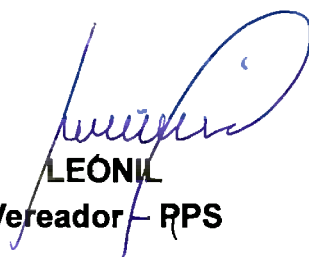
Vitória/ES, 06 de junho de 2017.

Ao SAC,

Em razão da matéria encaminho o referido projeto à Procuradoria desta casa para emissão de parecer prévio orientativo.

Em razão disso, devolvo a matéria a este setor para providências.

Atenciosamente,


LEONIL
Vereador - PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

532B 11 B

A Procuradoria,
Para análise do Projeto de Lei,
Em 12106118
SAC.

Do SAC,

com o parecer em anexo.

Em 17/07/2017.


Mariana Aparecida Oliveira Gaziari
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	12	

PARECER Nº 128/2017

PROCESSO Nº 5.328/2017

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias:

PROJETO DE LEI 139/2017. INCLUI O §4º NO ARTIGO 206 DA LEI Nº 6.080/2003 – CÓDIGO DE POSTURAS; INCLUI O §3º NO ARTIGO 75 DA LEI Nº 4.424/1997 – CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA; DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE VISTORIA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ INICIAL.

1) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISO I DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO.

2) OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI INCONSTITUCIONAL E ILEGAL. PARECER PELA INVIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA.

Marcelo Souza Nunes
Secretário Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	13	

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 139/2017 (PROCESSO 5.328/2017), de autoria dos Vereadores Mazinho dos Anjos e Davi Esmael que **inclui o §4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 – Código de Posturas; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 – Código Sanitário do Município de Vitória; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial.**

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, sendo solicitado pelo Presidente da referida Comissão, a análise desta Procuradoria, conforme consta às fls. 10 dos presentes autos.

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei em análise:

PROJETO DE LEI Nº 139/2017

Inclui o §4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 – Código de Posturas; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 – Código Sanitário do Município de Vitória; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial.

Art. 1º. Fica incluído o §4º ao artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas, que terá a seguinte redação:

"§4º. As vistorias para concessão de alvará inicial serão feitas mediante prévio agendamento, dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão.

Procurador Geral
Matrícula 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5323	129	

Art. 2º. Fica incluído o §3º ao artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 - Código de Sanitário do Município de Vitória, que terá a seguinte redação:

"§3º. As vistorias para concessão de alvará sanitário inicial serão feitas mediante prévio agendamento, dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência que o projeto de lei ora sob análise, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal. Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, entendemos que o mesmo apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa alterar dispositivos do Código de Posturas (Lei Municipal nº 6.080/2003) e Código Sanitário do Município de Vitória (Lei Municipal nº 4.424/1997), estabelecendo a obrigatoriedade de agendamento e comunicação prévia ao interessado com relação às vistorias realizadas pela Administração Municipal para a concessão de alvará inicial e alvará sanitário inicial.

A princípio cumpre esclarecer que a Lei Municipal nº 6.080/2003 encontra-se regulamentada pelo Decreto Municipal 11.975 de 2004, cujo artigo 14 prevê o seguinte:

Art. 14. A competência para a análise, aprovação, licenciamento e fiscalização de atividade que



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	15	

configure postura municipal entre as diversas Secretarias Municipais, Administrações Regionais e Guarda Civil Municipal está indicada na tabela constante do anexo V. (g. n.)

(...)

Além disso, a Lei Municipal nº 4.424/1997, que institui o Código Sanitário do Município de Vitória, prevê

Art. 76 - Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos que serão fixados pelo Poder Executivo.

Como se vê, a concessão de licenças, alvarás, autorizações e permissões constituem verdadeiros atos administrativos unilaterais da Administração no exercício do seu poder de polícia, de forma que compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo disciplinar a forma e os requisitos para a sua concessão.

QVICTORIAN

Desta forma, trata o projeto de lei ora analisado de iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo.

Tanto é assim que através do recém expedido Decreto nº 17.091, de 03 de julho de 2017 (cópia em anexo), dispôs, o Chefe do Executivo, acerca da simplificação dos procedimentos de emissão de alvará de localização e



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	16	JF

funcionamento, licença ambiental de operação e alvará sanitário para atividades econômicas no Município de Vitória.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 63, incisos III e IV, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, inciso I, delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo.

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

[Handwritten signature]

Matheus Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	17	

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo,



ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min.

CARLOS

BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.(g.n.)

Cumpra observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da

Marcia Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
532-3	18	

separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)



Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Número: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
532-2	19	<i>[Signature]</i>

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

Importante esclarecer que, a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer.

Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.

Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros **ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo.**

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	20	

reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)
(g.n.).

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	21	<i>[Signature]</i>

atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

3) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-86.2014.8.08.0000 - EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA -

Obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, com fotos - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, **são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação **e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	22	

mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.

3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 30 de julho 2015.(g.n.)

Com efeito, a iniciativa parlamentar que culminou na proposta em análise invade a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização **e execução**.

Atos que, na prática, representem invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 17 e 91, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 20.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5327	23	

Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, **ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.**

Neste sentido, já proclamou o Tribunal de Justiça de São Paulo que:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Márcio Souza Nunes
Procurador Geral 12
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	24	

Recorde-se, com Hely Lopes Meirelles, que as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa, sendo certo que atua sempre

"por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico (...) O prefeito provê in concreto, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir a prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c.c. o art.31), podendo ser invalidado pelo Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 6ªed., 3ª tir., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 523).

Desta forma, o projeto de lei em exame ofendeu a separação que deve ocorrer no exercício das funções estatais, por ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, na medida em que cria a obrigação de prévio agendamento das vistorias realizadas pelas diversas Secretarias que integram a Administração Municipal, dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão.

Considerando que ao Poder Legislativo cabe legislar, e ao Poder Executivo cabe administrar, é lícito concluir que o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa é inconstitucional, por violar a regra da separação de Poderes.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	25	

Por igualdade de razões é que a Constituição Estadual, em dispositivo aplicável aos Municípios em função do seu art. 91, prevê, no inciso I as atribuições privativas do Chefe do Executivo para "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual".

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 13 de julho de 2017.

MARCELO SOUZA NUNES
PROCURADOR-GERAL DA C.M.V.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Nº 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 03/07/2017

FBS

RUBRICA

DECRETO Nº 17.091

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	26	

Dispõe sobre a simplificação dos procedimentos de emissão de alvará de localização e funcionamento, licença ambiental de operação e alvará sanitário para atividades econômicas no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e V do Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Vitória e Art. 207 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º. A emissão de alvará de localização e funcionamento, licença ambiental de operação e alvará sanitário para atividades econômicas no Município de Vitória observará as regras de simplificação previstas neste decreto.

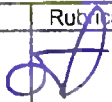
Art. 2º. Os alvarás referentes aos licenciamentos de que trata este regulamento terão vigência de 05 (cinco) anos.

Art. 3º. A emissão de alvará de funcionamento deverá atender o disposto nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 11.975, de 2004, e suas alterações, dispensando-se a exigência de reconhecimento de firma.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 207 da Lei nº 6.080, de 2003, o Município poderá estabelecer condicionantes de adequação a serem cumpridas durante a vigência do alvará de localização e funcionamento, na forma do Anexo I.

Art. 4º. Os prazos de condicionantes a que se refere o artigo 3º poderão ser prorrogados, por iguais períodos, por solicitação do empreendedor, mediante justificativa técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	27	

Decreto nº 17.091 -fls. 2 -

Prefeitura Municipal de Vitória

fundamentada, excetuada a pendência quanto à ausência de alvará de licença do corpo de bombeiros.

§ 1º. Para os casos de licenciamento dos Alvarás de Localização e Funcionamento realizados mediante condicionantes estabelecidas antes da publicação deste decreto e ainda não cumpridas, será permitida a prorrogação na forma do caput deste artigo.

§ 2º. Para os casos de pendência de certificado de conclusão, quando o proprietário estiver tramitando processo de regularização do imóvel no município será permitida a renovação do prazo da condicionante, desde que o mesmo não tenha processo anterior de regularização arquivado por desinteresse para o mesmo imóvel.

Art. 5º. Não serão licenciados os estabelecimentos que comercializam combustíveis, inflamáveis e/ou produtos que ofereçam riscos de explosão, bem como boates, bares, restaurantes, teatros, circos, parques de diversões, casas de espetáculo, centro de convenções, casa de festas e eventos, e outras atividades de grande fluxo de pessoas, que apresentem pendência de alvará de corpo de bombeiro, ante ao grau de risco dessas atividades.

Art. 6º. Caso o alvará emitido possua condicionantes, na forma do artigo 3º, o empreendedor deverá apresentar a comprovação de atendimento das mesmas dentro dos prazos estabelecidos para cumprimento.

Parágrafo único. não havendo comprovação do cumprimento das condicionantes mencionadas no caput deste artigo ou solicitação de renovação de prazo prevista no artigo 4º deste Decreto, o empreendedor será notificado para regularizar a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de cassação do alvará.

Art. 7º. A emissão de alvará sanitário atenderá ao disposto no artigo 12 da Lei nº 4.424, de 2002- Código Sanitário Municipal.



§ 1º. As atividades consideradas de baixo risco sanitário são as constantes do Anexo II.

§ 2º. As atividades constantes do Anexo III receberão alvará sanitário por autodeclaração, mediante requerimento específico disponível no procedimento de licenciamento utilizado pelo Município.

Art. 8º. O alvará sanitário por autodeclaração será concedido mediante fornecimento de informações e termo de responsabilidade sanitário.

Parágrafo único. Após a emissão de alvará sanitário por autodeclaração, o Município realizará a verificação documental e realizará a devida inspeção sanitária.

Art. 9º. A emissão de licença ambiental de operação para empresas consideradas licenciáveis, atenderá ao disposto nas Leis nºs 4.438/, de 1997, e 5.131, de 2000, bem como em seus regulamentos.

§ 1º. As atividades consideradas de baixo potencial poluidor, classificadas como grau I, nos termos do decreto nº 11.068/2001 e suas alterações e resolução CONDEMA nº 13/2004 receberão licença ambiental por autodeclaração, mediante requerimento específico disponível no procedimento de licenciamento utilizado pelo Município.

§ 2. A licença ambiental por autodeclaração será concedida mediante fornecimento de informações e termo de responsabilidade.

§ 3º. As atividades não passíveis de licenciamento ambiental estarão automaticamente dispensadas de abertura de processo de requerimento de dispensa.

Art. 10. Após a emissão dos alvarás e licenças objetos do presente decreto, caso sejam verificadas divergências ou desconformidades nas informações prestadas pelo empreendedor no processo de licenciamento e nos termos de responsabilidade firmados, o



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	29	

Decreto nº 17.091 -fls. 4 -

Prefeitura Municipal de Vitória

alvará será anulado após a notificação prévia para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, sendo lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

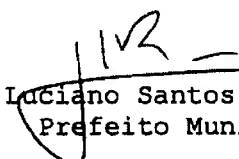
Art. 11. O Município avaliará a possibilidade de realizar Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso em situações excepcionais, devidamente justificado e fundamentado o interesse público.

Art. 12. Ficam revogados os incisos VI e IX do artigo 30, a alínea "d" do inciso IV do artigo 31 e os artigos 319, 319-A e 319-B do Decreto 11.975, de 2004, com suas alterações.

Art. 13. O Município realizar as adequações administrativas necessárias para a sua execução, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de junho de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Lenise Menezes Loureiro
Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade

Fabício Gandini Aquino
Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação

Cátia Cristina Vieira Lisboa
Secretária Municipal de Saúde

Luiz Emanuel Zouain da Rocha
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

ANEXO I**CONDICIONANTES**

PENDÊNCIA	CONDICIONANTE
I - Ausência de alvará de licença do corpo de bombeiros vigente	Apresentar no prazo de 6 meses alvará válido do corpo de bombeiros
II - Ausência ou desconformidade do Certificado de Conclusão da edificação de localização da atividade	Proceder a regularização da edificação no prazo de 1 ano
III - Não atendimento as normas de acessibilidade	Executar adequações de acessibilidade no prazo de 1 ano
IV- Não atendimento as normas de calçada cidadã	Executar adequações de calçada cidadã no prazo de 1 ano
V- Ausência de Licença Ambiental de operação para atividades Classes I e II - pequeno e médio potencial poluente, na forma do decreto nº 11.068/2001.	Concluir o licenciamento ambiental no prazo de 1 (um) ano
V- Ausência de Licença Ambiental de operação para renovação de alvará de localização nas atividades Classes III - alto potencial poluente, na forma do decreto nº 11.068/2001.	Concluir o licenciamento ambiental no prazo de 6 (seis) meses
VI- Ausência de Alvará Sanitário para atividades de baixo risco sanitário conforme definição deste regulamento	Concluir o licenciamento sanitário no prazo de 1 (um) ano
VII- Ausência de Alvará Sanitário para renovação de alvará de localização nas atividades consideradas de alto risco sanitário.	Concluir o licenciamento sanitário no prazo de 6 (seis) meses

ANEXO II

CNAE	Descrição
3250706	SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA
8622400	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
8630501	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS
8630502	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES
8630503	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS
8630599	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8640208	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS
8640299	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8650001	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM
8650002	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO
8650003	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE
8650004	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA
8650005	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL
8650006	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA
8650099	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8690901	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA
8690903	ATIVIDADES DE ACUPUNTURA
8690999	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8720401	ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL
8720499	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4789004	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
5510801	HOTÉIS
5510802	APART-HOTÉIS
5510803	MOTÉIS
5590601	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS
5590602	CAMPINGS
5590603	PENSÕES (ALOJAMENTO)
5590699	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÁFICO
AUTORIZAÇÃO DE CONDUTORES
DE VEÍCULOS
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
DE CONDUTORES
DE VEÍCULOS
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
DE CONDUTORES
DE VEÍCULOS

5620103	CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS
5914600	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA
7500100	ATIVIDADES VETERINÁRIAS
8230002	CASAS DE FESTAS E EVENTOS
8511200	EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE
8512100	EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA
8513900	ENSINO FUNDAMENTAL
8520100	ENSINO MÉDIO
8531700	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO
8532500	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
8533300	EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
8541400	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO
8542200	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO
8591100	ENSINO DE ESPORTES
8592901	ENSINO DE DANÇA
8592902	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA
8592903	ENSINO DE MÚSICA
8592999	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE
8593700	ENSINO DE IDIOMAS
8599601	FORMAÇÃO DE CONDUTORES
8599602	CURSOS DE PILOTAGEM
8599603	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA
8599604	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL
8599605	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS
8599699	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8690904	ATIVIDADES DE PODOLOGIA
8711503	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES
8711504	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS
8711505	CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS
8730101	ORFANATOS
8730102	ALBERGUES ASSISTENCIAIS
8730199	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8800600	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
9312300	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES
9313100	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO
9321200	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS
9329801	DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES
9491000	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS

9601701	LAVANDERIAS
9601703	TOALHEIROS
9602501	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE
9602502	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA
9603301	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS
9603302	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO
9603304	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS
9603305	SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO
9603399	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
9609203	ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS
9609205	ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS
9609206	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING
1061901	BENEFICIAMENTO DE ARROZ
1061902	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ
1062700	MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS
1063500	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
1064300	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO
1065101	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS
1069400	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
1071600	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO
1081301	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ
1081302	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ
1092900	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS
1093701	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES
1093702	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES
1094500	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS
1099605	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)
2093200	FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL
3600602	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES
4621400	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO
4622200	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA
4623105	COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU
4631100	COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS
4632001	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS
4632002	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS
4633801	COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS
4633802	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS

4635401	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL
4635402	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635499	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4637101	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL
4637102	COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR
4637103	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS
4637104	COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES
4637105	COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS
4637106	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES
4637107	COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
4637199	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4639701	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL
4686902	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS
4691500	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
4692300	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS
4712100	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
4721102	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA
4721103	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS
4721104	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
4723700	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
4724500	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
4729602	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA
4729699	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5611202	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS
5611203	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES
3250709	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS ÓPTICOS
4645101	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS
4645102	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA

4645103	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS
4646001	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA
4646002	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL
4649408	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR
4664800	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS
4713001	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
4772500	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
4773300	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS
4774100	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA
4789005	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
4789099	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4930201	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
4930202	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
5211701	ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT
5211799	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS
7729203	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO
7739002	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR
8292000	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO
4713002	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
1091102	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓRIA
3702900	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTOS, EXCETO A GESTÃO DE REDES
3811400	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
3812200	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
3821100	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
3822000	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS
4634601	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS
4634602	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS
4634603	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR
4634699	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5328	36	

Decreto nº 17.091 -fls. 11 -

Prefeitura Municipal de Vitória

4637199	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4711301	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS
4711302	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS
4722901	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES -AÇOUGEUS
4722902	PEIXARIA
5611201	RESTAURANTES E SIMILARES
5612100	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO
5620102	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ
5620103	CANTINAS -SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO
5620104	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR
9603303	SERVÇOS DE SEPULTAMENTO
9609207	ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

ANEXO III

CNAE	Descrição
3250706	SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA
8622400	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
8650002	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO
8650003	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE
8650004	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA
8650005	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL
8650006	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA
8690901	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA
8690903	ATIVIDADES DE ACUPUNTURA
8720401	ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL
5510801	HOTÉIS
5510802	APART-HOTÉIS
5510803	MOTÉIS
5590601	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS
5590602	CAMPINGS
5590603	PENSÕES (ALOJAMENTO)
5590699	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5914600	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA
8512100	EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA
8513900	ENSINO FUNDAMENTAL
8520100	ENSINO MÉDIO
8531700	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO
8532500	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
8533300	EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
8541400	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO
8542200	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO
8591100	ENSINO DE ESPORTES
8592901	ENSINO DE DANÇA
8592902	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA
8592903	ENSINO DE MÚSICA
8592999	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE
8593700	ENSINO DE IDIOMAS
8599601	FORMAÇÃO DE CONDUTORES
8599602	CURSOS DE PILOTAGEM
8599603	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA
8599604	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

4634601	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS
4634602	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS
4634603	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR
4634699	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS
4637199	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4711301	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS
4711302	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS
4722901	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES -AÇOUGEUS
4722902	PEIXARIA
5611201	RESTAURANTES E SIMILARES
5612100	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO
5620102	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ
5620103	CANTINAS -SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO
5620104	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR
9603303	SERVÇOS DE SEPULTAMENTO
9609207	ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 139/2017

Processo: 5328/2016

Autor: Edmar Lorencini dos Anjos

Ementa: "Inclui o § 4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas ; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 - Código Sanitário do Município de Vitória ; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial."

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Edmar Lorencini dos Anjos, o projeto de Lei em epígrafe, inclui o § 4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas ; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 - Código Sanitário do Município de Vitória ; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 27 de abril de 2017, as fls. 01/02 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o Projeto visa alterar o Código de Posturas e a Legislação sanitária, permitindo que as vistorias para concessão dos alvarás iniciais sejam feitas agendamento.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

O projeto de Lei em epígrafe inclui o § 4º no artigo 206 da Lei nº 6.080/2003 - Código de Posturas ; inclui o §3º no artigo 75 da Lei nº 4.424/1997 - Código Sanitário do Município de Vitória ; dispõe sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial.

A proposta não encontra respaldo na Constituição Federal pois compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar tal matéria, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado, conforme rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Conforme se observa no parecer opinativo encaminhado pela Procuradoria da Casa, as fls. 12/25 dos autos, o mesmo sinaliza pela inviabilidade técnica da proposição, tendo em vista apresentar vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal.

O parecer apresenta ainda o Decreto n.º 17.091 de 03 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação dos procedimentos de emissão de alvarás de localização e funcionamento, licença ambiental de operação e alvará sanitário para atividades econômicas no Município de Vitória, demonstrando que já existe matéria que disciplina parte do assunto tratado no referido Projeto.)

Além dos fatos expostos, também é possível se constatar que, a concessão de licenças, alvarás, autorizações e permissões são atos administrativos unilaterais da administração no exercício de seu Poder de Polícia, de forma que, compete com exclusividade ao Poder Executivo disciplinar a forma e os requisitos para a sua concessão.

Ao Executivo cabe a função de gestão administrativa, que envolvem planejamento, direção, organização e EXECUÇÃO.

Entendemos que, trata o projeto analisado de iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativo do Poder Executivo, restando comprovado que a proposta invade a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

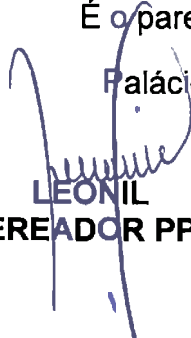
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela não aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de julho de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5328

43

AB

Processo Promovido a pedido da Comissão,
até o dia 24/08/17.

Amor

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Roberto Montino.

Presidente Comissão

[Handwritten signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

01/08/17

Secretaria do S.A.C.

Amor

[Large handwritten flourish]

CONCEITO ATIV

Relatório de Atividade

Relatório de Atividade

Relatório de Atividade

Relatório de Atividade



- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 5328/2017

Projeto de Lei nº 139/2017

Procedência: Vereador Mazinho dos Anjos - PSD

VOTO EM SEPARADO

Contrário às conclusões do Relator, na forma do art. 117, III, c/c o art. 113, § 1º, da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 139/2017, de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, que inclui o § 4º no art. 206 da Lei nº 6.080/2003 (Código de Posturas) e o § 3º no art. 75 da Lei nº 4.424/1997 (Código Sanitário), dispondo sobre a comunicação prévia de vistoria para concessão de alvará inicial.

I – RELATÓRIO

Trata este Voto do exame do Projeto de Lei nº 139/2017, de iniciativa do Vereador Sr. Mazinho dos Anjos, o qual busca inserir a obrigatoriedade de prévio agendamento de vistoria para concessão de alvará inicial, “dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão”, no Código de Posturas e de Atividades Urbanas e no Código Sanitário do Município de Vitória.

Como justificativa, o proponente aduz que a medida saneará os impasses vivenciados por comerciantes e equipes de fiscalização, vez que frequentemente, quando da necessidade de realização de vistorias, os primeiros precisam abrir os estabelecimentos fora do horário de funcionamento e os segundos se deparam com os negócios fechados. Pontua, ainda, que a alteração pretendida não gera despesas à Prefeitura e não incide em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consubstanciando mero ajuste de agenda (fls. 01/02).

Conforme se extrai dos autos, a propositura em apreciação teve sua tramitação determinada pelo presidente da CMV em 02 de maio de 2017, mesma data em que fora incluída no Expediente Interno, em obediência ao prazo do artigo 191 da Resolução 1.919/2014 – Regimento Interno (RI). Após a inclusão realizada pelo Presidente da Casa, o processo seguiu o rito ordinário, mantendo-se



em pauta por três Sessões Ordinárias consecutivas, para Discussão Especial, nos termos do artigo 202 do RI. Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi ordenado o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ); de Políticas Urbanas; e de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis, na data de 10 de maio de 2017.

Em 06 de junho, o Presidente desta Comissão, Vereador Leonil Dias da Silva, solicitou a orientação da Procuradoria desta Casa, que opinou pela inconstitucionalidade do PL às fls. 12. Tendo avocado a matéria, o Edil Leonil Dias seguiu a manifestação da Procuradoria, exarando Parecer Técnico pela não aprovação do projeto (fls. 41/42). Uma vez pautada a proposição para discussão na reunião da CCJ do dia 27 de julho, requereu este Parlamentar lhe fosse concedida vista, o que foi deferido pelo Presidente da Comissão. Então munido da prerrogativa que lhe confere o artigo 117, III, do RI, propõe-se formular, neste documento, voto contrário às conclusões obtidas pelo Relator.

É o relatório.

II – VOTO CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR

Conforme relatado, a proposição legislativa sob jugo desta relatoria tem o fito de estabelecer o agendamento prévio das vistorias para a concessão de alvará inicial, com a devida cientificação do interessado, na dinâmica da relação mantida entre particular e Estado. Ao inserir dispositivos na Lei nº 6.080/2003 e na Lei nº 4.424/1997, persegue o nobre colega a consubstanciação de princípio de investidura constitucional, a saber, o princípio da publicidade, nos termos do *caput* do artigo 37 da CRFB.

Além de se constituir enquanto um importante requisito de eficácia do ato administrativo, informa esse valor orientador da atividade da administração que todo o seu agir deve ser publicizado a fim de permitir o efetivo controle por parte da sociedade. Uma obrigação a ser observada por toda a Administração Pública não por mero preciosismo: o escopo é harmonizar sua atuação com o modelo de Estado Democrático de Direito, ao que parece se coadunar perfeitamente o teor da proposta trazida no PL nº 139/2017. A obrigação de agendar previamente as vistorias para a concessão de alvará inicial, dando a elas publicidade, é, noutro dizer, demonstrativo do referido princípio.



A polêmica acerca da constitucionalidade do projeto de lei se instala quando da análise dos aspectos formais que norteiam sua elaboração. Embora tenham os ilustres relatores – Procuradoria e Vereador Leonil Dias – que a este Parlamentar antecederam apontado a ocorrência de supostos vícios de iniciativa na propositura, entende-se aqui subsistir espaço legítimo de manejo da matéria pelos membros do Poder Legislativo Municipal. Em verdade, a reflexão que segue guarda conformidade com entendimento formulado por este Vereador em outras oportunidades, a exemplo da narrativa exposta à CCJ¹ para o Projeto de Lei nº 33/2017². Explica-se brevemente.

A primeira razão a autorizar o prosseguimento do PL nº 139/2017, de aparente consenso entre os analistas identificados nos autos, já que não se manifestaram negativamente sobre o assunto, reside no fato de a temática da proposição ser abarcada pelo interesse predominantemente local, pelo o que se imputa fundada a competência material do Município para legislar a respeito. Essa autorização é expressamente prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal e reproduzida no artigo 28, I, da Constituição Estadual, e no artigo 18, I, da Lei Orgânica do Município de Vitória. Transcreve-se abaixo esse último dispositivo:

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

O segundo motivo, por sua vez, diz respeito à iniciativa legislativa em questão. E é nesse ponto que se instaura a celeuma a ser enfrentada. Referenciando os termos do Parecer nº 128/2017 da douta Procuradoria desta Casa, o edil Leonil Dias afirma que a proposta usurpa tarefas próprias do Prefeito Municipal, pois que a ele cabe inaugurar a tramitação, de forma privativa, de projetos de lei que versem sobre “organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal” (fl. 41, verso).

Evidentemente, ninguém há que discorde ser da alçada exclusiva do Chefe do Executivo os temas acima listados. De fato, tal assertiva encontra respaldo nos incisos do parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual, dispositivo citado pela Procuradoria para dar fundamento à alegação de inconstitucionalidade do PL. No entanto, compreende este Parlamentar que a tentativa de tornar obrigatório o agendamento prévio das vistorias para concessão de alvará inicial não pode ser

¹ Vale lembrar que, na oportunidade, o relatório apresentado por este vereador foi aprovado pelos membros da CCJ, tendo os seus integrantes adotado e referendado o entendimento ali construído, qual seja, que o detalhamento de hipótese (submissão de pessoa à condição análoga a de escravo) a ensejar a cassação de alvará é matéria de iniciativa parlamentar.

² De iniciativa do Vereador Denninho Silva, o PL nº 33/2017 dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de funcionamento ou de qualquer outra Licença emitida pela Prefeitura Municipal de Vitória para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.



De forma louvável, observa Cavalcante Filho uma importante alteração nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle de constitucionalidade: numa primeira fase, os precedentes da Corte sublinhavam a ampliação das restrições do artigo 61, § 1º, II (atenuação da atividade legislativa autônoma); posteriormente, relativizaram-se os fundamentos da jurisprudência tradicional do STF. Já se aventava a essa época, com o posicionamento do Ministro Carlos Ayres Britto na ADI nº 2.417/SP e na ADI nº 3.178/AP, a distinção entre criação de órgão e fixação e/ou especificação pontual de atribuições. 5328 48 B 5

Mais recentemente, no julgamento da ADI nº 3.394/AM, essa enunciação distintiva materializou-se na declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de testes de maternidade e paternidade. O Relator Eros Grau afastou a alegação de inconstitucionalidade de vício de iniciativa justamente por considerar que a norma atacada não criava nem estruturava qualquer órgão da Administração Pública local. É dizer, consoante posicionamento vanguardista, que aqui se tem pela melhor hermenêutica do rol do artigo 61, § 1º, II, CRFB, possui o parlamentar legitimidade na formulação de projetos que visem estabelecer conexão entre as atribuições de órgãos já existentes e a efetividade de direitos (sociais e etc.).

Nesse sentido, a eventual especificação, explicitação e/ou regulamentação (*lato sensu*) de incumbência de órgão da Administração por meio de lei de iniciativa de membro do legislativo não conduz à conclusão mecânica de que a proposição se encontra eivada de vício. Somente aquela que, ainda que não modifique formalmente a estrutura, redesenhe materialmente a atuação institucional de algum órgão, autoriza a vedação que faz a Constituição Federal no artigo 61, § 1º, II, e e, na mesma toada, a Constituição Estadual no artigo 63, parágrafo único, VI, à iniciativa parlamentar. Novas e inéditas tarefas, que inovam na função institucional da unidade, é que impedem a atuação dos legisladores típicos (membros do Poder Legislativo).

Compreendendo, assim, se tratar a matéria do PL nº 139/2017 de mero detalhamento de atividade que já se encontra prevista em lei (concessão de alvará), não se vislumbra aqui justo motivo a obstaculizar o trâmite do processo legislativo. Ao contrário do que afirma o colega Relator, o projeto de lei não versa sobre criação, estruturação ou mesmo reordenação de atribuições de órgão da Administração Pública Municipal. Para que essa sentença fosse verdadeira, necessário seria à proposição tratar sobre desconcentração ou reformulação administrativa, o que evidentemente não faz.



5328 49 AS

Incabível também aparenta ser a alegação de que o projeto de lei se ocupa do regime jurídico que norteia a dinâmica de funcionamento dos órgãos públicos (organização administrativa), bem como dos objetos ou meio de prestação de serviços públicos. Mais fantasiosa é a sugestão de que a matéria fere a exclusividade de atuação do prefeito no que toca a formulação e a apresentação do orçamento público. Afora as despesas ordinárias que correm com a regulamentação de qualquer lei, as quais não impedem sua apresentação por qualquer dos legitimados, o PL nº 139/2017 não afeta as disposições orçamentárias municipais.

Em observância, pois, à melhor exegese do rol de matérias de iniciativa privativa de representante máximo do Poder Executivo e ao princípio da publicidade, não se nota sequer uma assertiva que importe dizer, com clareza meridiana, ser a temática do Projeto de Lei nº 139/2017 de empreendimento restrito à atuação legiferante do Chefe do Executivo Municipal. **Cuidou o vereador proponente de explicitar atribuição que já cabe à esfera administrativa, isto é, detalhou a necessidade do agendamento de vistoria para a concessão de alvará inicial se dar de forma prévia e com a notificação do interessado.**

Dito de outro modo, positivou o colega Mazinho dos Anjos, sob mandamento do interesse local e de questão de ordem pública (publicidade), por meio de norma geral e abstrata, regra de publicidade que toca toda a Administração Pública (seus atos e procedimentos) por força do artigo 37, *caput*, da CRFB. Uma vez mais, sublinha-se que não criou cargo público, órgão público ou qualquer outra estrutura que importe em ingerência na organização administrativa, esta entendida enquanto órgãos que se constituem a serviço do Estado, estando a ele integrados.

Ademais, infere-se que o agendamento prévio como proposto não é matéria abarcada pela reserva de administração ou competência administrativa, motivo pelo qual ofensa alguma há às previsões que pontuam ser o Chefe do Executivo local a autoridade responsável pela direção superior da Administração Pública Municipal. Como dito anteriormente, o PL nº 139/2017 não é ato regulamentar concreto, não é ato de administração; possui, ao contrário, efeitos gerais e abstratos, aplicáveis em favor de qualquer interessado em obter a concessão de alvará inicial.

Caso o projeto de lei se aventurasse, no mérito, a estipular os horários reservados ao agendamento que aduz ou o modo pelo qual deve a Administração Pública informar o interessado do momento a ele prescrito, verificaria-se a ocorrência da ingerência que aponta o Vereador Leonil Dias em seu voto. Todavia, em consonância ao princípio da publicidade como também ao da legalidade, a



proposição se limita a estipular a obrigatoriedade do agendamento e da notificação. Sequer ensaia modificar a forma e os requisitos próprios para a concessão do alvará, de modo que temerária se mostra a afirmação de que a propositura usurpa função administrativa relativa ao exercício do poder de polícia.

Em suma, por não instituir nova atribuição à administração, no sentido de redesenhar a dinâmica de atuação de determinado órgão e secretaria públicos, e por não usurpar matéria da reserva de administração, não padece o objeto da proposição de vício de iniciativa. Apenas explicita incumbência que já cabe ao Executivo municipal, isto é, legisla detalhando regra de envergadura constitucional (dever da Administração Pública de publicizar seus atos e procedimentos e direito de cada cidadão de acompanhar a condução da coisa pública).

Preserva, enfim, o âmbito de atuação restrita dos demais sujeitos legiferantes e os limites, enquanto parlamentar, de sua própria atividade (respeito ao princípio da tripartição dos poderes). Uma vez que segue diretrizes constitucionais de reprodução obrigatória, resta evidente que o Projeto de Lei Ordinária apresentado também se adequa, nos particulares analisados, às legislações estadual e municipal, atendendo às questões formais em todos os diplomas hierarquicamente superiores que lhe conferem validade.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viu atendida a competência municipal dessa Casa Legislativa, bem como a iniciativa parlamentar, não havendo vício formal ou material, constitucional ou legal, opina-se, em voto em apartado, nos termos dos artigos 113 e 117 da Resolução nº 1.919/2014, pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 139/2017.**

Edifício Paulo Pereira Gomes, 02 de agosto de 2017.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 139/2017

Reunião : Comissão de Justiça 1708
Data : 17/08/2017 - 14:55:11 às 15:01:05
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

532B 51 AB

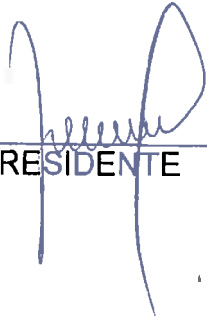
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Nao	15:00:38
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	15:00:42
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	15:00:59
34	Roberto Martins	PTB	Nao	15:00:34
36	Waguinho Ito	PPS	Nao	15:00:36

Totais da Votação :

SIM
0

NÃO
5

TOTAL
5



PRESIDENTE

SECRETARIO

Aprovado o voto em separado pela Constitucionalidade e Legalidade, apresentado pelo Vereador Roberto Martins.

